ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

ROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº 00821.000.880/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

RECOMENDAÇÃO

OS EXCELENTI'SSIMOS SENHORES PROMOTORES DE JUSTIÇA DA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSO FUNDO, no exercício de suas atribuições

legais, especialmente daquelas previstas nos artigos 25, incisos XX e LII, e 32, inciso IV,

da Lei Estadual n. 7.669/82 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua

garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde

- OMS sobre a COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e

medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de

2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus que poderão ser

determinadas pelos gestores de saúde, com base em evidências científicas e em

informações estratégicas em saúde, por tempo limitado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.240/20, de 10 de Maio de 2020,

alterado pelo Decreto Estadual n.º 55.782, de 05 de março de 2021, que institui o

Sistema de Distanciamento Controlado, para fins de prevenção e de enfrentamento à

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº 00821.000.880/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio

Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o

território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.771/21, de 26 de fevereiro de 2021,

que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus

(COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente,

no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas

referentes à BANDEIRA FINAL PRETA, bem como a suspensão da possibilidade, de que

tratam os §§ 2° e 5° de art. 21 do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, de os

Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas

pelo Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 023/2021, de 26 de fevereiro de 2021,

que acolhe integralmente as disposições do Decreto Estadual n.º 55.240/2020, quanto

às medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19, sem

prejuízo de restrições adicionais por parte do Município de Passo Fundo;

CONSIDERANDO que a taxa de contaminação no Município de Passo Fundo

tem aumentado vertiginosamente, conforme Boletim Informativo Epidemiológico

publicado nas redes sociais, no dia 10 de março de 2021, quarta-feira, às 12h, o qual dá

conta do número de 21.346 casos confirmados de infecção pelo coronavírus em Passo

Fundo, com aproximadamente 600 mortos (323 óbitos de Passo Fundo e 273 óbitos de

outros municípios);

CONSIDERANDO que o Boletim Informativo Epidemiológico noticia a ocupação

do total de 169 leitos, especificando que há 79 leitos ocupados de UTI nos hospitais de

Passo Fundo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº 00821.000.880/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

CONSIDERANDO a notícia de que há uma movimentação e convocação de

empresários e comerciantes, nas redes sociais, para a reabertura forçada do comércio

na cidade de Passo Fundo a partir do dia 15 de março de 2021, segunda-feira;

CONSIDERANDO que tal conduta configura o crime CONTRA A SAÚDE

PÚBLICA, tipificado no art. 268 do Código Penal: "Infringir determinação do poder

público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena -

detenção, de um mês a um ano, e multa."

CONSIDERANDO, também, que constitui crime previsto no art. 286 do Código

Penal, incitar, publicamente, a prática de crime, com pena prevista de "três a seis

meses de detenção, ou multa".

CONSIDERANDO que, ainda, há responsabilização no âmbito administrativo,

particularmente nos termos dos art. 48-A e 48-B, incisos IV e V, do Decreto n.º 55.240,

de 10 de maio de 2020, inseridos pelo Decreto Estadual n.º 55.782, de 05 de março de

2021, os quais dispõem:

Art. 48-A O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas

definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º,

10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções

estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma

do disposto nos arts. 48 e 48-B deste Decreto.

Art. 48-B Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são

infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à

pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções: (...) IV – descumprir a proibição

determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº 00821.000.880/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

comerciais para atendimento ao público: pena - advertência; interdição parcial ou

total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da

empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou

multa; V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas

para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus

(COVID-19): pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento;

cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do

alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

RECOMENDA às seguintes instituições:

1) Câmara de Dirigentes Logistas de Passo Fundo - CDL, na pessoa de seu

Presidente, Sérgio Giacomini;

2) Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo – SINDILOJAS, na pessoa de

sua Presidente, Sueli Morandini Marini;

3) Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócios de Passo Fundo

ACISA, na pessoa de seu Presidente, Cássio Roberto Gonçalves;

4) Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de

Passo Fundo e Região do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu Presidente,

Léo Duro.

Que orientem seus associados/filiados para que se abstenham de praticar,

promover, convocar, incitar, induzir, recomendar e dar publicidade a qualquer ato

tendente a infringir as normas de isolamento social, notadamente quanto à

abertura do comércio em Passo Fundo/RS, contrariando a legislação em vigor,

sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Procedimento nº 00821.000.880/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Determina-se a entrega imediata desta **RECOMENDAÇÃO** nas respectivas sedes das instituições acima referidas.

Passo Fundo, 12 de março de 2021.

Cassiano Pereira Cardoso, 2º Promotor de Justiça Cível, com atribuição na Saúde Pública.

Cristiane Cardoso, 4a Promotora de Justiça Cível, com atribuição na Saúde Pública.

Clarissa Ammélia Simões Machado, 7ª Promotora de Justiça Criminal.

Nome: Cristiane Cardoso

Promotora de Justiça — 3431002

Lotação: Promotoria de Justiça Cível de Passo Fundo

Data: 12/03/2021 14h53min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/03/2021 15:02:03):

Nome: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA Data: 12/03/2021 14:53:49 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000008671423@SIN e o CRC 37.6359.1912.

1/1